Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/6/15
Protocolo

PARECER Nº 86 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda 1 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 45 de 2015.
Autoria: Vereador Jorge Bocasanta
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei 45 de 2015, que dispõe sobre desafetação e autorização de concessão de direito real de uso de bem público.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente emenda destina-se a alterar o artigo 4º do referido projeto de lei, determinando que a modalidade de licitação seja o "pregão", no entanto não trouxe fundamentação legal onde fique clara a possibilidade de utilização desta modalidade para o procedimento a que se destina, a saber, a concessão de direito real de uso de um bem público.

A lei que disciplina as licitações é a 8.666/93, na qual encontramos o artigo 17, I, que nos traz:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na **modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *a) dação em pagamento;*
>
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*
>
> *c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
>
> *d) investidura;*

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Considerando o que está disposto no inciso I, a modalidade "imposta" é a concorrência, e somente estará dispensada nos casos descritos nas alíneas apresentadas acima, o que não se aplica a este caso. Cumpre ainda citar que pelo fato de ser concorrência, e conforme o texto do Projeto de Lei menciona "valor mínimo", fica evidente que é a partir do valor proposto.

O artigo 2º do Projeto de Lei em tela, já menciona que a dita "concessão" se dará em conformidade com a Lei de Licitações (a mencionada acima), ficando claro que a modalidade de "concorrência" será a utilizada, devido ao fato de ser a única possível

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão de direito real de uso a título oneroso, por período de cinco anos, precedida de licitação pública observada os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93.

Quanto à redação, se faz necessário observar alguns aspectos:

- A Emenda trouxe no campo destinado a autoria o texto *"(Autores: Vereadores)"*, sendo que a mesma é de autoria de um único vereador;
- O texto utilizado na emenda deve ser no imperativo "Modifique-se";

Sendo portanto o motivo pelo qual opino pelo parecer CONTRÁRIO à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 16 de junho de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro